

29 OUT 2019

045/19
045/19A-56887/2019
AO EXPEDIENTE
Em: 29 OUT 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Ofício nº 3435 / 2019 - CMI/GGOV/PRESI/TJRO

Porto Velho, 21 de outubro de 2019.

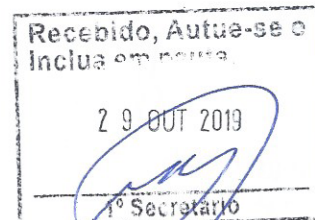
A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual LAERTE GOMES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Nesta

Assunto: Projeto de Lei Complementar que altera a LC n. 568/2010

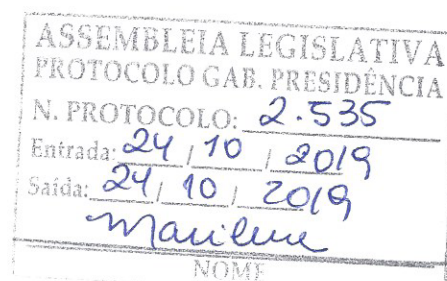


Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar n. 568/2010, a qual dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, aprovado pelo Tribunal Pleno Administrativo, Resolução n. 112/2019-PR, em sessão realizada no dia 14 de outubro do corrente exercício.

Certo de que essa proposição terá por parte desse Poder Legislativo a usual atenção dispensada a esta Corte de Justiça, reitero a Vossa Excelência e demais pares votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, Presidente do **Tribunal de Justiça**, em 23/10/2019, às 16:12 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI informando o código verificador **1453067** e o código CRC **721C4BC5**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 / 2019 - CMI/GGOV/PRESI/TJRO

MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) PARLAMENTARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a proposta de alteração da Lei Complementar n. 568/2010, a qual dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, aprovado pelo Tribunal Pleno Administrativo, Resolução n. 112/2019-PR, em sessão realizada no dia 14 de outubro do corrente exercício.

A proposta visa a alteração do disposto no art. 25 da LC n. 568/2010, especificamente no § 2º, o qual trata sobre a atualização do auxílio saúde assegurado aos servidores deste Poder, cuja redação atual é apresentada a seguir:

Art. 25. Ficam assegurados aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia os seguintes auxílios:

.....
II – auxílio saúde;

.....
§ 2º O auxílio saúde destina-se a auxiliar, em caráter ressarcitório, as despesas do servidor com plano de saúde de assistência médica reajustado com base no percentual autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para os planos coletivos. (grifos nossos)

.....
§ 7º As concessões dos auxílios deste artigo serão disciplinadas em Resolução.

No âmbito do PJRO, foi editada a Resolução n. 021/2010-PR, que “Regulamenta os auxílios alimentação, creche, educação, saúde e transporte”. Vejamos:

Art. 1º Os servidores ativos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia farão jus aos seguintes auxílios, obedecidos os critérios de concessão disciplinados por esta resolução:

.....
II - auxílio saúde;

.....
Parágrafo único. Os auxílios estabelecidos neste artigo não refletirão no abono natalino, não se incorporarão para quaisquer efeitos, não sofrerão quaisquer descontos e não serão considerados para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Art. 3º O auxílio saúde destina-se a auxiliar, em caráter ressarcitório, as despesas do servidor com plano de saúde de assistência médica e será concedido ao valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. O auxílio saúde será reajustado com base no percentual autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para os planos coletivos. (grifos nosso)

Conforme leitura da norma, o auxílio saúde será reajustado com base no percentual autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para os planos coletivos.

Ocorre que, conforme informação disponível no sítio eletrônico da própria ANS, o reajuste dos planos coletivos não é definido pela Agência, uma vez que o índice é determinado a partir da negociação entre a pessoa jurídica contratante e a operadora de plano de saúde. Portanto, não há um índice fornecido pela ANS. Cada operadora de plano de saúde coletivo negocia o reajuste com a pessoa jurídica contratante.

Nesse ponto, impõe observar que a redação atual do art. 3º da Resolução n. 021/2010-PR foi alterada pela Resolução n. 007/2013-PR, que passou a prever em seu art. 2º:

Art. 2º A atualização do valor mensal do auxílio saúde far-se-á anualmente, no mês de janeiro, por ato próprio do Presidente do Tribunal de Justiça, tendo como base estudos que observarão os indicadores econômicos oficiais e a disponibilidade orçamentária.

Assim, propõe-se alteração do § 2º do art. 25 da LC n. 568/2010, com a redação corrigida quanto à atualização do valor mensal do auxílio saúde.

Pelo exposto, certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com estima e consideração.



Desembargador **Walter Waltenberg Silva Junior**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
(Assinado eletronicamente)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar n. 568/2010, a qual dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 25 da Lei Complementar n. 568/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. [...]

§ 2º O auxílio saúde, destinado a auxiliar, em caráter ressarcitório, as despesas do servidor com plano de saúde de assistência médica, será reajustado anualmente, no mês de janeiro, por ato próprio do Presidente do Tribunal de Justiça, tendo como base estudos que observarão os indicadores econômicos oficiais e a disponibilidade orçamentária. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____ de ____ de 2019, ____º da República.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Em 22 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 23/10/2019, às 16:12 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI informando o código verificador **1453664** e o código CRC **F60947F5**.